



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.000290/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.571 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente JORGE DE AGUIAR VENTURINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.
PRECLUSÃO.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

Os julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2004, ano calendário 2003, em que foi verificada dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.865,61. (*“só foram consideradas despesas médicas não reembolsadas do próprio contribuinte. Os demais não são seus dependentes em sua declaração.”*)

2. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$ 3.600,94, multa de ofício de R\$ 2.700,70, além de juros de mora de R\$ 2.299,20 (calculados até 28/11/2008).

Da Impugnação

3. Cientificado da Notificação em 27/11/2008, fls 31 o contribuinte ingressou com Impugnação, em 23/12/2008, via Sedex, fls 28, alegando em síntese:

3.1. Ter recebido a Notificação de Lançamento nº 2004/607451047664112 em mãos pelo porteiro em 06/12/2008 por encontrar-se em outro Estado, embora o porteiro tenha recebido a notificação dos Correios em 27 de novembro.

3.2. Que quando intimado através do Termo de Intimação nº 2004/607075105231108 compareceu apresentando toda documentação, mas ao analisar a notificação percebeu que não foi considerado o valor de R\$ 7.339,20 pagos ao Bradesco Saúde, constante do contra-cheque emitido pela Fundação de Seguridade Social ao Ministério da Fazenda.

3.3. Solicita que o valor glosado de R\$ 7.339,20 seja considerado como pagamento de fato e de direito, uma vez que o documento apresentado é oficial e de responsabilidade da empresa Fundação de Seguridade Social Brasilight, além de que seja considerada a dívida com redução dos valores, segundo o entendimento da Medida Provisória 449.

3.4. Anexa DARF pago em 22/12/2008, no valor total de R\$ 2.136,20, calculado a partir do principal de R\$ 1.788,20, considerando 30% dos encargos e nenhuma multa (MP 449).

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a empresas domiciliadas no País, relativos exclusivamente ao contribuinte e aos seus dependentes para o Imposto de Renda, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria sobre a qual o contribuinte não se manifesta expressamente ou com a qual concorda.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, solicitando que seja considerada a dívida com redução dos valores, segundo o entendimento da Medida Provisória nº 449, ou seja, com trinta por cento dos encargos e nenhuma multa.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

No tocante a sua tempestividade, o recurso voluntário atende ao requisito de admissibilidade, portanto passo à análise dos demais pressupostos.

Versa a presente autuação sobre ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.865,61.***

A decisão *a quo* ***manteve o lançamento*** com a seguinte argumentação (e-fls. 81):

11. Desse modo, quanto às alegações do contribuinte, apesar do mesmo ter apresentado Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte do Ministério da Fazenda, ano calendário 2003, demonstrando que houve despesas médicas no valor de R\$ 7.339,20, *não foram apresentados nos autos elementos que possibilitem conhecer o valor dedutível, pois, somente valores correspondentes ao próprio contribuinte são passíveis de dedução, já que o mesmo não possui dependentes em sua Declaração de Imposto de Renda,* conforme determina a legislação acima citada. Portanto, a glosa deve ser mantida.

Em sua peça recursal, o interessado solicita que seja considerada a dívida com redução dos valores, segundo o entendimento da Medida Provisória nº 449, ou seja, com trinta por cento dos encargos e nenhuma multa.

Acrescenta, ainda, que fez um pagamento no valor de R\$ 2.136,20.

Como pode-se notar esta solicitação ***não contesta nenhum ponto da decisão de 1ª instância, nem tem por objetivo sanar a falha apontada pelo i. relator.***

Trata-se, portanto, de ***matéria não devolvida a este Conselho para reanálise***, considerando-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. ***Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário*** ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Acrescento que o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, entendo que o presente recurso ***não merece ser conhecido.***

Salientamos que a Unidade da jurisdição do contribuinte deverá averiguar a alegação de pagamento feita pelo sujeito passivo e, se for o caso, promover as respectivas apropriações.

Ante o exposto, ***NÃO CONHEÇO*** o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-004.571 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.000290/2009-10